## **SENTENÇA**

Processo n°: **0015463-79.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Moral

Requerente: **Tiago Stamato Bélico de Velasco**Requerido: **Tam Linhas Aereas Sa e outros** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao recebimento de indenização para reparação de danos materiais e morais que as rés lhe teriam provocado.

Alegou para tanto que adquiriu passagens para viagem de ida e volta à Bolívia, com escala em Santiago do Chile (a viagem de São Paulo para Santiago seria feita pela primeira ré e a de Santiago para La Paz, pela segunda ré), firmando contrato de seguro com a terceira ré.

Alegou ainda que sua bagagem foi extraviada, recebendo-a somente depois de encontrar-se na Bolívia há quatro dias.

As preliminares suscitadas pelas rés em contestação entrosam-se com o mérito da causa e como tal serão apreciadas.

Reputo de rigor analisar os fatos trazidos à colação sob a ótica das responsabilidades das duas primeiras rés, de um lado, e da terceira ré, de outro.

Isso porque a relação jurídica estabelecida entre o autor e essa última ré tem origem em contrato de seguro e deve ser examinada com fulcro nele, com o que não se confundem os aspectos relacionados ao extravio da bagagem e que se voltam às duas primeiras rés.

Não se cogita pelo mesmo motivo de solidariedade entre as duas primeiras e a terceira rés, estando delimitados com clareza os serviços a cargo de cada uma delas que circunscrevem a esfera de sua responsabilidade.

Assentadas essas premissas, entendo que a versão exordial restou satisfatoriamente comprovada pela prova amealhada pelo autor.

Reconhece-se de princípio que ele não juntou os comprovantes do despacho de sua bagagem, bem como da reclamação que teria formulado quando, chegando à Bolívia, percebeu que a mesma lá não se encontrava.

Tais aspectos, porém, não assumem maior relevância diante dos documentos de fls. 35/54.

Eles correspondem a diversas mensagens eletrônicas entre o autor e as rés a propósito do extravio de sua bagagem, extraindo-se daí inclusive dados que corroboram o reconhecimento de que tal efetivamente sucedeu (cf. fls. 39/40 e 44, por exemplo).

É certo também que o autor adquiriu um *chip* para telefone celular na Bolívia (fls. 53/54), utilizando-o para a solução do problema.

Tais provas não foram impugnadas especificamente pelas rés e nada há de concreto que lance dúvidas à credibilidade que deveriam merecer.

Não seria crível, outrossim, que o autor forjasse esses dados para criar situação que não correspondesse à realidade, nada fazendo supor que isso tivesse sucedido.

Diante desse panorama, e patenteado o desinteresse das partes no aprofundamento da dilação probatória (fls. 177/180), tenho como demonstrados a contento os fatos descritos com detalhes na petição inicial.

Bem por isso, admite-se que a bagagem do autor foi extraviada e chegou-lhe às mãos quando há quatro dias já se encontrava na Bolívia.

Admite-se de outra parte que durante esse espaço de tempo o autor levou a cabo diversas iniciativas para que seu problema fosse resolvido, sem que as reclamações que apresentou surtissem os efeitos esperados, tanto que foi razoável o período em que ficou sem a bagagem.

É inegável a partir daí a constatação de que o autor sofreu danos morais passíveis de ressarcimento pelas duas primeiras rés.

Elas não foram diligentes porque permitiram que o mesmo desembarcasse no seu país de destino sem que sua bagagem estivesse em seu poder e, como se não bastasse, demoraram quatro dias para que ela lhe fosse entregue.

Afigura-se despicienda qualquer consideração para firmar a certeza de que diante desse cenário o autor foi exposto a situação constrangedora, frustrante e que lhe causou abalo de vulto, muito superior aos meros dissabores inerentes à vida cotidiana.

Qualquer pessoa mediana que estivesse no lugar do autor ficaria igualmente insatisfeita e inconformada, de sorte que ele faz jus ao recebimento da indenização postulada a esse título.

O valor da indenização, todavia, há de ser inferior ao pleiteado porque ele transparece excessivo.

À míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pelo autor em seis mil reais.

Realço que nela ficam englobados os gastos do autor pelas ligações internacionais que efetivou.

Já no que concerne aos danos materiais, equivaleriam ao montante previsto no contrato de seguro firmado com a terceira ré.

Reiterando o que já restou salientado, entendo que as duas primeiras rés não podem ser chamadas à responsabilização dessa natureza porque não tiveram ligação alguma com a aludida transação.

Ademais, não há comprovação concreta de que, por força do extravio da bagagem do autor, ele tenha sofrido prejuízo material cristalizado em diminuição patrimonial que demandaria recomposição.

Assim posta a questão, não vinga o pedido em

face da terceira ré.

Na realidade, a previsão para o pagamento do valor em apreço tinha como fundamento o extravio da bagagem (fl. 34), mas isso não se implementou plenamente porque ela foi entregue ao autor, mesmo que com atraso.

Por outras palavras, o fato que renderia ensejo à obrigação da terceira ré seria a perda da bagagem, não sucedido porque ela foi recuperada e encaminhada ao autor ainda durante sua viagem.

Inexiste, portanto, lastro à pretensão quanto ao tema, cumprindo assinalar que essa conclusão não é modificada pela suposta desídia dessa ré no trato com o autor, pois o que cristaliza seu dever é o extravio da bagagem que inocorreu.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar as rés **TAM** – **LINHAS AÉREAS S/A e LAN AIRLINES S/A** a pagarem ao autor a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação, sendo a ação julgada **IMPROCEDENTE** em relação à ré **MAPFRE VIDA S/A**.

Caso as duas primeiras rés não efetuem o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 18 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA